



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000054/2001-10  
Recurso nº. : 132.239  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : ASE MOTORS LTDA.  
Interessada : 2ª. TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 14 de agosto de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.317

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA – DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO** – Não enseja o favorecimento da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, a simples entrega da Declaração de Rendimentos pelo sujeito passivo, desacompanhada do pagamento do tributo devido ali apurado.

**OMISSÃO DE RECEITAS – DIVERGÊNCIA ENTRE LIVROS FISCAIS E DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** – Caracteriza-se omissão de rendimentos, diferença a maior lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS, em relação ao valor declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos, se o sujeito passivo não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos as razões das diferenças apuradas.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS** – Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, a mesma decisão deverá ser estendida aos lançamentos reflexos, em virtude de sua decorrência..

**TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE** – É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por ASE MOTORS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 132.329.  
Recorrente : ASE MOTORS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da empresa ASE MOTORS LTDA. CPNJ n. 03.330.644/0001-36, de decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande-MS, que manteve em parte o lançamento de IRPJ e procedentes os lançamentos do PIS, da CSLL e da Cofins, cancelando de ofício, o lançamento da multa regulamentar.

Os lançamentos são decorrentes de omissão de receitas caracterizada pela divergência entre as receitas declaradas e as constantes dos livros de apuração de ICMS (fato gerador em 1997, 1998, 1999 e 2000), redução indevida do IRPJ por não ter sido respeitado a trava de 30% na compensação do prejuízo fiscal (ano-calendário 1996), falta de recolhimento de Imposto de Renda declarado na DIPJ (anos-calendário de 1997 a 1999), e multa por atraso na entrega da DCTF (1997 a 2000).

Inconformada com os lançamentos, tempestivamente impugnou o feito (fls. 372/396), juntando planilha, cópia de folhas do livro de saídas e de notas fiscais (fls. 397/462), aduzindo em sua defesa os seguintes argumentos.

Preliminarmente, pleiteia a nulidade do procedimento fiscal sob o argumento de que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fixou o prazo para ser executada a auditoria até 12.01.2001, e que o MPF-Complementar (MPF-C) o teria prorrogado até 08.05.2001, mas, somente, para a fiscalização, e não para as verificações obrigatórias da correta determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições, e que estes mandados só autorizaram a fiscalização dos últimos cinco anos, não podendo examinar seis exercícios, como foi feito.

Destarte, requer o reconhecimento da nulidade dos atos por falta de formalidade essencial, em violação ao princípio da legalidade objetiva, estabelecida



nas normas básicas do processo administrativo, baseando-se nos incisos I e IX do artigo 149 do CTN, artigo 59 do Decreto 70235/1972, com as redações dadas pelas Leis 8748/1993, 9532/1997 e artigo 53 da Lei 9784/1999.

Alega, também, que o auto de infração está equivocado, já que a fundamentação legal do imposto de renda lançado afrontaria, segundo a Contribuinte, o perfil constitucional do fato gerador deste tributo, que é o acréscimo patrimonial disponível – que só poderia existir depois de absorvido todo e qualquer prejuízo -. Em virtude disso, não se conforma com o percentual de 30% como restrição de compensação, requerendo, então, a improcedência do crédito.

Outrossim, insurge-se com o lançamento por falta de recolhimento de tributo já declarado, vez que, por meio de homologação, havia apurado e constituído os referidos créditos.

Argumenta, também, que a multa por atraso na entrega do DCTF deve ser julgada improcedente, visto que foram entregues dentro do prazo da fase fiscalizatória fixado em atendimento à intimação, sem ter sido, todavia, efetuada a redução de 50%.

Ademais, aduz que o lançamento reflexo do PIS, COFINS e CSLL, decorrentes do IRPJ, depende do mesmo elemento de prova do elemento matriz. Ao lançamento da CSLL se aplica a mesma argumentação feita em relação à compensação de prejuízos dos anos anteriores.

Com relação aos lançamentos por falta de recolhimento de PIS, CSLL e Cofins, a Contribuinte utilizou os mesmos argumentos expostos ao tratar da falta de recolhimento do IRPJ.

Deste modo, alegando que o lançamento por omissão de receita se baseou em presunção, porque não provada a diferença entre os valores declarados e os livros fiscais de apuração do ICMS, pede o indeferimento total dos lançamentos.



Alega ainda que a constituição do crédito tributário não determinou e nem calculou o montante do tributo como preceitua o artigo 142 do CTN.

Ao final, requereu o julgamento da preliminar de nulidade por atos viciados de formalidade legal de procedimento e que, no mérito, seja julgada improcedente o procedimento fiscal.

À vista de sua Impugnação, a autoridade administrativa de primeira instância em *decisum* constante dos autos às fls. 465/477, julgou procedente em parte o lançamento de IRPJ e procedentes os lançamentos do PIS, da CSLL e da Cofins, e de ofício, julgou nulo o lançamento da multa regulamentar, nos termos a seguir relatados, em suma:

*Ab initio*, rejeitou o pedido preliminar de nulidade, sob a alegação de que o prazo máximo para a realização do procedimento de fiscalização é de 120 dias, que pode ser prorrogado tantas vezes quantas necessárias, mediante MPF-Complementar, citando a Portaria SRF nº 1.614/00.

Outrossim, observou que o MPF-C fora emitido em 08.01.2001, prorrogando o prazo do MPF originário para 08.05.2001, mantendo todas as orientações do MPF original. Afirma que os cinco exercícios referidos no MPC são os de 1996 a 2000, mas que a determinação seria sobre valores declarados ou recolhidos, logo, os valores do ano-calendário de 1995 só foram recolhidos em 1996, nada havendo de irregular nos Mandados de Procedimento Fiscal emitidos pela IRF de origem.

Ainda, mesmo que houvesse irregularidade quanto ao MPF, estas deixariam de ter importância após o lavramento do auto de infração, por não ser uma das hipóteses de nulidades elencadas nos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/1972, discorrendo sobre a matéria com o auxílio de jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.



Quanto ao mérito, verificou que a fiscalização considerou os valores líquidos das receitas dos livros de ICMS e ISS, deduzindo os valores declarados à Receita, e ainda deduziu os impostos sobre vendas, simples remessas e despesas internas que a empresa provou ter havido, apurando a diferença final a tributar. Segundo decisão *a quo*, a documentação juntada pela Contribuinte na impugnação, não provaria que as mesmas não estavam contidas no cálculo das receitas omitidas, objeto do auto de infração, razão pela qual restou mantido o lançamento. Para amparar a tributação, cita o art. 24 da Lei nº 9.249/95.

Adiante, acrescentou que os lançamentos reflexos de PIS, CSLL, e Cofins, decorrentes da omissão de receitas, dada a íntima relação entre causa e efeito, aplica-se o decidido no principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Com relação à exclusão indevida, que deu origem ao lançamento do ano-calendário 1996, informa que a Contribuinte apenas argumentou que a restrição imposta no artigo 31 da Lei 9249/1995, afronta o perfil constitucional do fato gerador do imposto de renda que é o acréscimo patrimonial. Diante disso, o Ilustre Relator ressaltou que a compensação de lucro real com prejuízos fiscais acumulados encontrava-se consolidada nos artigos 502 a 512 do RIR/1994.

Dessa maneira, julgou improcedente a pretensão da Contribuinte, por não ter observado que a Lei 8.981/1995, resultou da conversão da MP 812/1994, portanto antes do encerramento do ano de 1994 e foi considerada constitucional, conforme o entendimento do STF – anexando jurisprudência em seu apoio.

Alegou ainda, incompetência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Sendo assim, julgou procedente o lançamento no tocante à glosa de compensação de prejuízos fiscais, por inobservância do limite de 30% e decorrente da exclusão indevida nos ajustes do lucro real, acrescentando ainda que a Receita Federal sempre determinou que os prejuízos compensáveis são aqueles apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência.



Em relação à alegação de que não poderia ser feito lançamento de ofício por falta de recolhimento de tributos já declarados, criando a bi-tributação na mesma base de cálculo, verificou a decisão *a quo* que a Contribuinte apurou imposto de renda a pagar nas DIPJ de 1998, 1999 e 2000, sem ter feito o devido pagamento, razão pela qual a fiscalização efetuou corretamente o lançamento, com amparo na legislação que constou do enquadramento legal (art. 889 do RIR/1994, art. 841 do RIR/1999).

Aduz ainda o ilustre Relator, que nesse caso não pode a Contribuinte falar em bi-tributação ou duplo lançamento, vez que não houve homologação, subsistindo, apenas, o crédito tributário lançado pelos autos de infrações – no que se tem por cobrado o tributo uma vez, somente, com os acréscimos legais devidos, pela falta de recolhimento do imposto de renda declarado.

Manteve ainda os autos de infração referentes ao PIS (fls. 338/345), a Cofins (fls. 346/354) e a CSLL (fls. 356/361), em virtude de que tiveram, na impugnação o mesmo tratamento do IRPJ, com as alegações incabíveis de bi-tributação e duplo lançamento.

Sobre a multa por atraso na entrega das DCTF constante na descrição dos fatos, a decisão *a quo* ressaltou que não houve o lançamento do valor a cobrar pela multa, o que poderá ser feito em outro auto, a critério da DRF de origem. Na mesma descrição, foi registrada a Multa Regulamentar, que, segundo o relator, deve ser considerada nula, porque foi lançada sem nenhum esclarecimento, podendo ainda, a autoridade lançadora fazer novo lançamento, na boa e devida forma.

Tratando sobre o lançamento relativo a Exclusão Indevida do Lucro Líquido antes da Contribuição Social Sobre o Lucro (fl. 357), ressaltou o Relator que a Contribuinte só se rebelou contra a trava de 30% na compensação da base de cálculo negativa da CSLL, nada falando sobre a glosa da exclusão indevida. Sendo



assim, mediante fundamentação baseada na legislação pertinente, manteve o lançamento.

Ante a decisão supra-relatada, apresentou tempestivamente Recurso Voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, o seguinte:

Quanto ao IRPJ, alega a Recorrente que a decisão vergastada desconsiderou os documentos acostados à impugnação – quais sejam, a planilha de fls. 347 e seguintes, cópias dos registros nos livros de saída e as cópias das notas fiscais apresentadas, de modo a justificar a diferença entre os livros de ICMS e a DIRPJ.

Nesta vereda, afirma que, mesmo que tais documentos juntados não totalizem a diferença entre os lançamentos dos livros de ICMS e a DIRPJ, a título de presunção legal, deveria o fisco federal apenas tributar a diferença entre os valores constantes do livro de ICMS e a DIRPJ + notas fiscais e lançamentos apresentados.

Não se conforma, também, com o fato de a fiscalização e o julgador *a quo* se basearem apenas nos livros (entrada e saída) de ICMS, o que não seria admitido para fins de tributação via Imposto de Renda, anexando jurisprudência neste sentido.

Aduz que não pode a fiscalização considerar essas diferenças de lançamentos contábeis como receitas efetivamente auferidas, o que, segundo a Recorrente, viola a regra dos artigos 113, § 1º e art. 114 do CTN.

Em relação a fatos geradores presumidos pela fiscalização, aponta irregularidades, pois, como era optante pela apuração do lucro trimestral, mantido o lançamento de ofício, os “novos” fatos geradores e respectivas receitas “omitidas”, para atender à lei e ao conceito de lucro (art. 43, I e II c/c art. 44, do CTN), deveriam compor o total da receita declarada e auferida em cada trimestre, para se encontrar o lucro líquido, após as adições e exclusões legais.



Portanto, requer a Contribuinte a revisão do lançamento, sob o argumento de que seria viável a compensação em caso de prejuízo no trimestre, caso se traga para o contexto de cada trimestre as receitas omitidas para se chegar ao lucro real, e ainda, mesmo que não acatada a tese principal, ao menos que se traga a receita omitida para o respectivo trimestre, promovendo-se os ajustes com os prejuízos fiscais.

Requer, em virtude dessa retificação de lançamento do IRPJ, igual retificação nos lançamentos referentes a PIS, CSLL e Cofins, bem como, em relação à compensação de prejuízo, limitado a 30% do referido lucro ajustado.

Ademais, explica que a glosa se deu no montante de R\$ 129.861,21, e constou na DIRPJ lucro real de R\$ 39.917,30 e que, por isso, a Recomposição do Lucro Real constante do Auto de Infração e Imposição de Multa seria equivocado.

Alega que ao apurar o lucro líquido, a fiscalização glosou aquele montante (R\$ 129.861,21), e recompôs o lucro, de modo a permitir a compensação só de 30%, no total de R\$ 50.933,55, restando então, sujeito à tributação, lucro de R\$ 118.844,96.

Desta forma, alega que há dois equívocos, ou seja, a fiscalização apontou como fato gerador R\$ 129.861,21, quando acima apurou lucro líquido de R\$ 118.844,96, e que ao promover a glosa do total compensado, não verificou e não fez a correção quanto à possibilidade de compensação desse prejuízo total, após a apuração trimestral, de modo a permitir que o prejuízo do 1º. trimestre fosse compensado com o lucro do 2º., 3º. e 4º. respectivamente.

Sobre o não recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica declarado, assume a Contribuinte o não pagamento, porém não se conforma com o percentual da multa (75%), por entender ter havido denúncia espontânea, anexando ementa do STJ em seu favor.



Então, acolhendo que seja mantida a exigência tributária, requer a exclusão da multa, alegando que a própria declaração tem natureza de denúncia espontânea.

Sobre os lançamentos do PIS e Cofins, devidos entre 1997, 1998 e 1999 (crédito tributário de R\$ 210.713,24 para o PIS e R\$ 734.475,89 para o Cofins), reitera o pedido de exclusão da multa de 75%, com base nos argumentos já apresentados (denúncia espontânea).

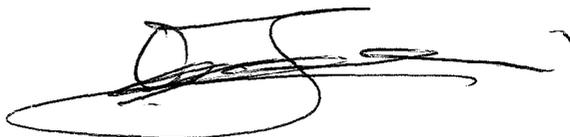
Por outro lado, afirma que há equívoco em relação à dita cobrança, alegando que foi considerada como base de cálculo os valores cheios das notas fiscais emitidas, o que na verdade não correspondem ao lucro líquido (que deveria ser calculado abatendo-se o valor que a empresa pagou pelo produto daquele adquirido com a venda), protestando pela redução da base de cálculo do PIS e Cofins.

No que trata da incidência da SELIC, afirma ser a taxa ilegal, posto que não mede inflação, mas custo de captação de dinheiro no mercado, no que se teria por inconstitucional o § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/1995, sob a alegação de que a taxa não foi criada para fins de indexação de débitos tributários.

Ressalta ainda que o STJ declarou inconstitucional a legislação que instituiu a SELIC como indexador de obrigações tributárias, juntando acórdão neste sentido, requerendo assim, a aplicação da UFIR ou outro índice que reflita a real inflação do período, como INPC ou IGP-M.

Por fim, demonstra o cumprimento de requisito de admissibilidade do recurso, qual seja, o arrolamento de bens, requerendo seja deferido seu pedido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O primeiro ponto a ser analisado no presente lançamento, diz respeito à omissão de receitas, caracterizada pelas diferenças apuradas entre os valores das vendas apuradas através dos Livros de Apuração de ICMS e os valores declarados nas Declarações de Rendimentos (DIRPJ) e em DCTF, dos anos-calandário de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Neste sentido, alega a Recorrente que estas se devem a emissões de notas fiscais de simples remessa e despesas internas, não se podendo falar em vendas tributáveis pelo Fisco Federal. Alega que a fiscalização não poderia considerar essas diferenças de lançamentos contábeis como receitas efetivamente auferidas, violando regra dos artigos 113, § 1º c/c artigo 114, *caput*, do CTN.

Em sentido contrário, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que tais valores foram devidamente comprovados pela fiscalização nos demonstrativos de fls. 311/313, e que a planilha de fls. 347 juntada a impugnação pela Recorrente, acompanhada de cópia do livro de saídas e cópias de notas fiscais, não provam que as mesmas não estavam contidas no cálculo das receitas omitidas objeto do auto de infração, razão pela qual manteve o lançamento do IRPJ por omissão de receitas.

A questão posta a exame, resolve-se com a verificação dos documentos anexados aos autos pela fiscalização e pela Recorrente. De um lado, a fiscalização procedeu a todos os ajustes necessários, considerando as simples remessas, devoluções, vendas canceladas, etc. na apuração da omissão de receitas, e de outro lado, a Recorrente, que junta uma quantidade enorme de



documentos, sem fazer qualquer correlação destes documentos com os fatos que pudessem descaracterizar a omissão de receitas apuradas pelo Fisco.

Ao que parece, nem a própria Recorrente consegue se situar em torno dos documentos carreados aos autos, pois, na impugnação, se limitou a discorrer sobre a presunção e hipótese de incidência do imposto de renda, sem apontar os possíveis erros praticados pela fiscalização, e também agora, em grau de recurso, em que reconhece que os documentos juntados não totalizam as diferenças de receitas apuradas pela fiscalização.

O fato é que a Recorrente não conseguiu demonstrar com documentos hábeis e idôneos que a fiscalização incorreu em erros quando do levantamento da omissão de receitas.

De acordo com a legislação de regência, caracteriza-se omissão de receitas, diferenças a maior lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS, em relação ao valor declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos (DIRPJ), se o sujeito passivo não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos as razões das diferenças apuradas.

Também este é o posicionamento deste E. Conselho Contribuintes, como se pode verificar na ementa do Acórdão nº 101-92667, relatado pelo Ilustre Conselheiro Celso Alves Feitosa:

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – CONFRONTO ENTRE LIVROS DE ICMS E O LIVRO DIÁRIO** – O confronto entre os lançamentos que figuram nos livros registro de saídas e registro de apuração do ICMS e aqueles lançados na escrituração contábil, não devidamente justificados, devem ser mantidos.

Deste modo, incontestemente a omissão de receita apurada, há que se manter a decisão ora recorrida, tendo-se por correto o enquadramento legal do lançamento (fls. 291), com destaque para o artigo 24 da Lei nº 9.249/95, que dispõe:



**Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.**

Da mesma forma, descabido o argumento levantado pela Recorrente quanto à necessidade de se rever o lançamento de ofício, caso não acatada a tese principal, para trazer a receita omitida para o respectivo trimestre, promovendo-se os ajustes com os prejuízos fiscais ocorridos dentro do mesmo exercício.

Isto porque, se a Recorrente tivesse analisado o auto de infração, constataria que a fiscalização procedeu à tributação da receita omitida na forma escolhida pela Recorrente, tendo inclusive compensado os prejuízos fiscais, tudo de acordo com o disposto nos arts. 195, 197, 225, 226 e 227 do RIR/94, e art. 24 da Lei n. 9.249/95.

Outrossim, a decisão proferida no lançamento principal, estende-se aos demais lançamentos reflexos de PIS, CSLL e COFINS, ante a relação de causa e efeito que os une, como bem observa o *decisium a quo*.

Em relação à compensação de prejuízos fiscais, limitados a 30% do lucro real, entende a Recorrente que deverão ser corrigidos os equívocos cometidos pela fiscalização, sejam por não ter sido observado o ajuste já tratado acima (admitindo a compensação de prejuízos trimestrais no mesmo exercício), seja por ter havido erro nos cálculos apresentados.

Também aqui, faz-se necessário apontar o equívoco da Recorrente quando alega que a fiscalização utilizou como fato gerador o valor de R\$ 129.861,21, para um lucro real declarado de R\$ 39.917,30, no ano-calendário de 1996.

Na verdade, a fiscalização utilizou como fato gerador do imposto de renda (valor tributável), a importância de R\$ 78.927,66, conforme se verifica à folha 295 dos autos, ou seja, da importância glosada no valor de R\$ 129.861,21, deduziu



a importância de R\$ 50.933,55, o que seria o mesmo se procedesse à operação em deduzir do Lucro Real apurado no valor de R\$ 118.844,96, a importância de R\$ 39.917,30, já anteriormente declarada pela Recorrente.

Em sendo assim, não cabe qualquer reparo o auto de infração, assim como a decisão recorrida, não devendo prosperar, portanto, o argumento da Recorrente de que a forma procedida pela fiscalização, impediu a compensação dos prejuízos fiscais glosados nos trimestres daquele período, até porque, a forma de tributação escolhida pela Recorrente foi a do Lucro Real Anual, e não trimestral conforme quer fazer crer.

Quanto ao não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica constante nas DIRPJs da Recorrente, nada há a ser analisado, porquanto a mesma reconhece ser devedora do referido tributo, insurgindo-se tão somente em relação à multa de ofício de 75%, que entende indevida, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

Neste sentido, não há como prosperar seu argumento, de vez que a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, mesmo que tempestivamente, não caracteriza a denúncia espontânea, para fins de exclusão da multa de ofício, caso não recolhido o tributo nela declarado.

Este é o entendimento do Judiciário como também deste E. Conselho de Contribuintes, conforme se pode observar nas ementas abaixo colacionadas:

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA APLICÁVEL** - Sobre as parcelas correspondentes aos valores declarados através da DIRPJ/DIPJ e não pagos incide a multa de ofício. (Acórdão nº 203-08340, Rel. Maria Teresa Martinez Lopes).

**INCLUSÃO DE VALORES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EM AUTO DE INFRAÇÃO** – Os valores constantes da DIPJ não constituem confissão de dívida e, portanto, podem ser incluídos em lançamento de ofício. (Acórdão 202-14596, Rel. Nayra Bastos).



Ante o exposto, há que se manter, igualmente, os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS lavrados por omissão de receitas, com as respectivas multas de ofício, pelos motivos expostos acima.

Não prospera também a alegação de que a base de cálculo do PIS e da COFINS deveria ser tão-somente o "valor agregado" nas operações da Recorrente, de vez que a base de cálculo destas contribuições é aquela prevista no art. 2º. da Lei Complementar n. 70/91, e art. 3º. da Lei 9.718/98, e Lei Complementar n. 7/70, e art. 2º.e 3º. da Lei n. 9.718/98 (PIS), tendo em vista tratar-se de tributos cumulativos.

Quanto à aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, não se pode acolher a contrariedade da Recorrente, vez que a exigência dos juros de mora com utilização deste índice tem amparo legal no art. 13 Lei nº 9.065/95, e no art. 61 da lei nº 9.430/96, donde afastá-lo equivaleria a negar validade as normas que o estatuíram, não cabendo ao fiscal atuante e às autoridades julgadores deixar de aplica-las, sob pena de responsabilidade funcional.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 2003

  
VALMIR SANDRI